



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 327.513 - ES
(2013/0133423-2)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : JOSÉ JARDEL ASTOLPHO
ADVOGADOS : MARCIO AZEVEDO SCHNEIDER
SEBASTIÃO RIVELINO DE SOUZA AMARAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ANULAÇÃO DA PRONÚNCIA. PEDIDO DE EXTENSÃO. SITUAÇÃO FÁTICA DISTINTA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. IMPRONÚNCIA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. Inviável a concessão do pedido de extensão dos efeitos da anulação da pronúncia em favor do corréu, por ausência de similitude fática.
2. Proferida decisão de pronúncia, não faz mais sentido alegar a inépcia da denúncia, dado que os indícios de autoria e de materialidade, inicialmente apresentados na denúncia, estão agora, com maior razão, reconhecidos e reforçados com o juízo positivo de submissão do agravante a Júri.
3. O reconhecimento das alegadas violações dos dispositivos infraconstitucionais aduzidas pelo agravante, para decidir pela impronúncia, demanda imprescindível revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, procedimento vedado em recurso especial, a teor do Enunciado Sumular n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de maio de 2015

Ministro Rogerio Schietti Cruz



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 327.513 - ES
(2013/0133423-2)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : JOSÉ JARDEL ASTOLPHO
ADVOGADOS : MARCIO AZEVEDO SCHNEIDER
SEBASTIÃO RIVELINO DE SOUZA AMARAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO
SANTO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

JOSÉ JARDEL ASTOLPHO interpõe agravo regimental contra decisão de minha relatoria, em que conheci do agravo e neguei provimento ao recurso especial.

O agravante afirma que os efeitos da decisão que anulou a pronúncia do corréu Roney Ferreira devem ser estendidos a ele, haja vista que a situação de ambos é a mesma.

Argumenta que "o enfrentamento da matéria em nada afrontará a evidência probatória" (fl. 1.772).

Pleiteia a reconsideração da decisão anteriormente proferida e, subsidiariamente, pugna pelo encaminhamento deste recurso para julgamento pelo órgão colegiado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 327.513 - ES
(2013/0133423-2)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ANULAÇÃO DA PRONÚNCIA. PEDIDO DE EXTENSÃO. SITUAÇÃO FÁTICA DISTINTA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. IMPRONÚNCIA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. Inviável a concessão do pedido de extensão dos efeitos da anulação da pronúncia em favor do corréu, por ausência de similitude fática.
2. Proferida decisão de pronúncia, não faz mais sentido alegar a inépcia da denúncia, dado que os indícios de autoria e de materialidade, inicialmente apresentados na denúncia, estão agora, com maior razão, reconhecidos e reforçados com o juízo positivo de submissão do agravante a Júri.
3. O reconhecimento das alegadas violações dos dispositivos infraconstitucionais aduzidas pelo agravante, para decidir pela impronúncia, demanda imprescindível revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, procedimento vedado em recurso especial, a teor do Enunciado Sumular n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.
4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Em que pesem os argumentos aduzidos pelo ora agravante, deve a decisão recorrida ser mantida por seus próprios fundamentos.

I. Extensão de efeitos

Quanto ao pedido de extensão dos efeitos da decisão de anulação da pronúncia, observo que, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal, em caso de concurso de agentes, a decisão de recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interposto por um dos réus, se fundada em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros.

O recurso especial interposto pelo réu **Roney Ferreira** foi provido para declarar a nulidade da decisão de pronúncia, bem como de todos os atos processuais dela decorrentes, "devendo-se dar-se à defesa desse denunciado a oportunidade de oitiva das testemunhas por ela arroladas na resposta à acusação" (fl. 1.739).

No presente caso, porém, é inaplicável o art. 580 do Código de Processo Penal, por ausência de similitude fática.

Observo dos autos que **apenas** as testemunhas arroladas pelo réu Roney não foram ouvidas na instrução do feito, sendo certo que a oitiva das testemunhas indicadas pelo ora embargante aconteceu de forma devida. Não há que falar, portanto, em ausência de cerceamento de defesa com relação ao corréu José Jardel.

Ademais, entendo que, por uma questão lógica, não há como acolher o pleito de que as testemunhas arroladas por um corréu são imprescindíveis à defesa de outro corréu.

II. Inépcia da defesa

Quanto à suscitada violação do art. 41 do Código de Processo Penal, entendo que tal alegação se encontra superada.

Segundo a defesa, a denúncia é inepta, haja vista que "deixa de esclarecer as circunstâncias em que ocorreu o suposto fato delituoso, a dinâmica do evento, a participação e responsabilidade do apelante" (fl. 1.515). Na verdade, cinge-se toda a argumentação do recurso especial, em suma, à inocência do acusado.

No entanto, pronunciado o ora agravante, entendo que não se mostra mais adequada a discussão em torno da inépcia da denúncia, com vistas ao trancamento da ação penal, porquanto a viabilidade da acusação está mais do que demonstrada, tanto que, após o encerramento da primeira etapa do rito bifásico do Júri, o agravante foi pronunciado, decisão essa confirmada em grau de recurso.

Vale dizer, proferida decisão de pronúncia (ratificada, aliás, em recurso em sentido estrito), submetendo-o a julgamento popular, não faz mais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentido alegar a inépcia da denúncia, dado que os indícios de autoria e de materialidade, inicialmente apresentados na denúncia, estão agora, com maior razão, **reconhecidos e reforçados** com o juízo positivo de submissão do agravante a Júri.

Aliás, é esse o disposto no art. 413 do Código de Processo Penal, *in verbis*: "O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação."

Ademais, saliento que, para concluir-se pela inexistência de indícios de autoria do crime de homicídio em relação ao ora agravante, com a desconstituição da decisão de pronúncia, seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, inviável, portanto, de ser realizado na via do recurso especial, a teor do enunciado na Súmula n. 7 do STJ.

III. Pedido de impronúncia

No que tange à suposta violação do art. 413 do Código de Processo Penal, verifico que o Juiz de primeiro grau, na **pronúncia**, afirmou que "a prova da materialidade está comprovada por meio do Laudo de Exame Cadavérico com cópia às fls. 18/20, atestando a morte da vítima em razão dos disparos de arma de fogo por ela sofridos" (fl. 1.152).

Em relação à **autoria**, salientou que "os elementos dos autos são fartos em apresentar os necessários indícios de coautoria por parte dos denunciados José Jardel e Roney no cometimento do crime em apuração" (fl. 1.152).

Na ocasião, registrou que a testemunha Manoel Messias Miguel, ouvida por meio de carta precatória, "deixou claro que o denunciado Jardel teria lhe procurado para praticar um crime de homicídio, não o ora apurado, mas de outra pessoa, demonstrando que o mesmo teria não só motivos, mas coragem para 'encomendar' supostos crimes de homicídio, confirmando, inclusive, o que foi dito na esfera policial" (fl. 1.153).

Destacou, outrossim, que a testemunha Marcos Henrique Muniz Coutinho foi ouvida pelo Grupo Especial de Trabalho em Execução Penal – GETEP do Ministério Público, "ocasião em que indicou ter conhecimento de que a pessoa de Jardel, vereador da cidade de Mimoso do Sul, seria o mandante do crime" (fl. 1.154).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ainda, mencionou os depoimentos de várias testemunhas prestados judicialmente, em que se apontou o envolvimento do agravante José Jardel no crime de homicídio *sub examine*.

Assim, das diversas provas produzidas ao longo da instrução criminal, o magistrado considerou que "além da motivação, há indícios de que o mesmo teria sido o mandante do crime em apuração" (fl. 1.167).

Nesse contexto, concluiu (fls. 1.167-1.168):

Em um juízo provisório de admissibilidade da acusação, verifico que há indícios suficientes apontando a autoria intelectual do crime por parte de José Jardel Astolpho, que, inclusive, teria procurado outras pessoas para praticarem o crime, mas acabou se envolvendo com a pessoa do PM Edilson, pois este possuía vínculo com o 'homem de confiança' de Jardel, Roney Ferreira.

Portanto, nos termos do art. 413 do CPP, estão presentes os indícios suficientes e autoria intelectual do crime de homicídio por parte de José Jardel, que aliado à prova da materialidade, permitem a pronúncia do mesmo para julgamento pelo Tribunal do Júri.

O Tribunal de origem, por sua vez, manteve o entendimento de que há indícios suficientes de autoria para a decisão de pronúncia, nos seguintes termos (fl. 1.454):

Assim, embora ciente da diversidade de teses nos autos, existem elementos suficientes no feito a respaldarem a pronúncia do recorrente José Jardel Astolpho pela suposta participação no crime de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I e IV, na forma do art. 29, todos do CP) em relação à vítima Sebastião Carlos de Oliveira Filho, sobretudo diante das provas indiretas colacionadas que, embora exijam ilações para que se alcance conclusões, gozam de alto valor probatório diante de todas as circunstâncias que norteiam os fatos, tendo seu valor equiparado às demais espécies de provas, conforme as precisas lições do doutrinador NESTOR TÁVORA [...].

Com efeito, estabelece o art. 413 do Código de Processo Penal que:

Art. 413. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suficientes de autoria ou de participação.

Dessa forma, a decisão interlocutória de pronúncia é um **mero juízo de admissibilidade da acusação**, não sendo exigido, neste momento processual, prova incontroversa da autoria do delito – basta a existência de indícios suficientes de que o réu seja seu autor e a certeza quanto à materialidade do crime.

Portanto, questões referentes à certeza da autoria e da materialidade do delito deverão ser analisadas pelo Tribunal do Júri, órgão constitucionalmente competente para a análise do mérito de crimes dolosos contra a vida. Vale dizer, **caberá ao Conselho de Sentença**, juiz natural da causa, decidir, com base nos elementos fático-probatórios amealhados aos autos, se a ação praticada pelo agravante levou ao resultado morte, sob pena de invadir a competência constitucional do Tribunal do Júri.

Embora o art. 397 do Código de Processo Penal autorize a absolvição sumária do réu, tal decisão somente poderá ser adotada ante a manifesta existência de causa excludente de ilicitude ou das demais situações previstas no referido artigo. **Caso contrário, havendo dúvidas quanto à tese defensiva, caberá ao Tribunal do Júri dirimi-la.**

Dessa forma, tendo as instâncias ordinárias concluído pela existência de indícios suficientes de autoria e de prova da materialidade do delito, torna-se inviável, em recurso especial, a revisão desse entendimento, a teor do Enunciado Sumular n. 7 do Superior Tribunal de Justiça: "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

IV. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0133423-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 327.513 / ES**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 032100016917 032129000116 03212900011620130015 16910820108080032 2208 222008
32080015178 32090010151 32100016917 321111332287 32129000116 510 52010

EM MESA

JULGADO: 05/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR MENDES SOUSA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RONEY FERREIRA
AGRAVANTE : JOSÉ JARDEL ASTOLPHO
ADVOGADOS : SEBASTIÃO RIVELINO DE SOUZA AMARAL
 MARCIO AZEVEDO SCHNEIDER
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORRÉU : CARLOS HENRIQUE HORÁCIO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSÉ JARDEL ASTOLPHO
ADVOGADOS : SEBASTIÃO RIVELINO DE SOUZA AMARAL
 MARCIO AZEVEDO SCHNEIDER
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.